



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.23.326324-3/001	Númeração	0000837-
Relator:	Des.(a) Wagner Wilson		
Relator do Acordão:	Des.(a) Wagner Wilson		
Data do Julgamento:	30/01/2025		
Data da Publicação:	05/02/2025		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - EXIBIÇÕES MUSICAIS EM EVENTO REALIZADO EM CARMÓPOLIS DE MINAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL COM A PRODUTORA DO EVENTO - MULTA - TEMA 1.066 DO STJ - TERMO INICIAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. De acordo com os artigos 68, §3º, 86 e 110 da Lei 9.610/1998, os organizadores e promotores do espetáculo são solidariamente responsáveis pela violação a direito autoral decorrente de exibição musical não autorizada. O fato de a realização do evento ter sido executada por terceiro não afasta a responsabilidade solidária do ente municipal, em relação à cobrança dos direitos autorais. O STJ, ao julgar o Tema nº 1.066, decidiu que é indevida a aplicação de multa moratória de 10% sobre o valor devido a título de direitos autorais ao ECAD, em virtude da ausência de previsão legal. Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data da violação ao direito autoral devido (evento danoso). Incabível a reforma da sentença impugnada quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor sucumbiu em parte de seus pedidos (multa moratória).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.326324-3/001 - COMARCA DE CARMÓPOLIS DE MINAS - APELANTE(S): ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADCACAO E DISTRIBUICAO ECAD, MUNICIPIO DE CARMOPOLIS DE MINAS - APELADO(A)(S): ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADCACAO E DISTRIBUICAO ECAD, FLOR DE LIS PRODUCOES E EVENTOS LTDA, JOAO WELLINGTON ESTEVES, MUNICIPIO DE CARMOPOLIS DE MINAS

A C Ó R D Ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

RELATOR

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Carmópolis de Minas e apelação adesiva interposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Carmópolis de Minas que, nos autos de ação de cumprimento de preceito legal ajuizada pelo apelante adesivo em face do apelante principal e outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

1- DESACOLHO AS ARGUIÇÕES DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS FLOR DE LIS PROMOÇÕES E EVENTOS LIDA - ME, JOÃO WELLINGTON ESTEVES E MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS.

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, CONDENANDO OS RÉUS FLOR DE LIS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ME, JOÃO WELLINGTON ESTEVEZ E MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS AO PAGAMENTO DOS VALORES PLEITEADOS A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS, NO VALOR DE R\$20.175,00 (vinte mil, cento e setenta e cinco reais), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA JUSTIÇA ESTADUAL E JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, AFASTADA A COBRANÇA DE MULTAS.

3- POR CONSEGUINTE, RESOLVO O MÉRITO PROCESSUAL, NOS TERMOS ARTIGO 487, I, CPC.

4. CUSTAS 1/3 PELO AUTOR, 2/3 PELOS RÉUS.

5. FIXO OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1/3 PELO AUTOR, 2/3 PELOS RÉUS.

O magistrado singular acolheu parcialmente os embargos opostos pelo ECAD para retificar o montante devido, fixando-o em R\$23.177,25.

O apelante principal, Município de Carmópolis de Minas, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que assinou termo de cessão de uso com o Sindicato dos Produtores Rurais de Cláudio/Extensão de Carmópolis de Minas, o qual foi responsável por contratar empresa especializada para a realização do referido evento, Rodeio de Carmópolis 2016.

Sustenta que não promoveu ou organizou o evento, não podendo ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento dos encargos comerciais relativos aos direitos autorais.

Argumenta que as disposições da Lei nº 9610/98 devem estar em harmonia com as previsões constantes na Lei nº 8.666/93, cujo art. 71 veda a transferência da responsabilidade para a Administração da inadimplência do contratado.

Assevera que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos comerciais é exclusiva da empresa Flor de Lis Produções e Eventos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ltda.-ME, inexistindo solidariedade do Município de Carmópolis de Minas.

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões do ECAD suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

O apelante adesivo, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), afirma que é cabível a multa moratória de 10% sobre o valor devido, nos termos do Regulamento de Arrecadação e do art. 109-A da Lei 9.610/98.

Alega que, conforme previsão legal e entendimento sedimentado no STJ, em se tratando de violação de direitos autorais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, e não da citação dos réus.

Assevera que não pode ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais, pois sucumbiu em parte mínima de seus pedidos.

Requer o provimento do recurso adesivo.

Contrarrazões do Município pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL

O apelado suscita preliminar de não conhecimento da apelação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

principal, por ausência de dialeticidade.

De acordo com o Princípio da Dialeticidade, compete ao recorrente fundamentar o seu inconformismo especificando quais os pontos da decisão supostamente eivados de error in judicando ou error in procedendo, formulando pedido expresso quanto à extensão e ao alcance da reforma pretendida.

Tal necessidade se ampara na dupla motivação de se permitir ao recorrido o exercício do contraditório e fixar os limites da devolutividade da matéria ao Tribunal.

Pela análise da peça recursal é possível verificar que ela atacou os fundamentos da decisão, explicando as razões de sua insurgência e requerendo a reforma da sentença.

Com efeito, rejeito a preliminar e conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

APELAÇÃO PRINCIPAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O apelante principal argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que assinou termo de cessão de uso com o Sindicato dos Produtores Rurais de Cláudio/Extensão de Carmópolis de Minas, o qual foi responsável por contratar empresa especializada para a realização do referido evento, Rodeio de Carmópolis 2016.

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD ajuizou ação de cumprimento de preceito legal em face do Município de Carmópolis de Minas, Flor de Lis Produções e Eventos Ltda. - Me e João Wellington Esteves.

Na inicial o autor relatou que o terceiro réu promoveu com o apoio do primeiro (Município de Carmópolis de Minas) o "Rodeio Carmópolis 2016", com o uso de obras lítero-musicais, com a realização dos diversos shows.

Diante da ausência de pagamento do valor devido a título de direitos autorais, pediu a procedência desta ação com a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$23.177,25.

A Lei 9.610/1998 trata dos direitos autorais e assim preceitua:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

De acordo com os artigos 68, §3º, 86 e 110 da Lei 9.610/1998, os organizadores e promotores do espetáculo são solidariamente responsáveis pela violação a direito autoral decorrente de exibição musical não autorizada.

O fato de a realização do evento ter sido executada por terceiro não afasta a responsabilidade solidária do ente municipal, em relação à cobrança dos direitos autorais.

No caso dos autos os documentos que instruem o processo deixam claro que o Município de Carmópolis de Minas figurou como responsável pelo local de realização do evento.

De acordo com o art. 70, caput, da Lei 8.666/1993, se houve contratação, mediante licitação, de empresas para a realização dos eventos, seria delas a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais.

Entretanto tal dispositivo não impede o reconhecimento da responsabilidade solidária do contratante quando se constata que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Poder Público colaborou direta ou indiretamente para a execução do espetáculo, conforme ocorreu na hipótese em apreço.

O ente municipal juntou aos autos tão somente termo de cessão de uso para realização do evento, mas nele não consta que as contratadas assumiram a responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais relativos ao Rodeio.

Portanto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade e a responsabilidade solidária do Município pelo pagamento dos direitos autorais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DIREITO AUTORAL. FESTIVIDADES CARNAVALESCAS. EVENTO PÚBLICO GRATUITO PROMOVIDO PELO PODER PÚBLICO EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. LEI N. 9.610/1998. PAGAMENTO DEVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC).
2. Admite-se a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes na hipótese de a decisão embargada ter-se fundado em premissa fática equivocada que se traduza em errôneo julgamento do feito.
3. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade, pode



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dar-se de forma explícita ou implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da tese jurídica e emissão de juízo de valor sobre a norma jurídica apontada como violada.

4. Aplica-se o óbice da Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional discutida no recurso especial não tenha sido decidida no acórdão recorrido.

5. A utilização de obras musicais em eventos públicos gratuitos promovidos pelo Poder Público enseja, à luz da Lei n. 9.610/1998, a cobrança de direitos autorais, que não mais está condicionada à obtenção de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

6. A obrigação do ente público de recolher os valores relativos aos direitos autorais decorre de sua condição de idealizador e executor da festividade na qual executadas obras musicais em logradouros públicos, nos termos do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998.

7. Ainda que terceirizada a execução de shows e apresentações musicais, subsiste a responsabilidade solidária do ente público idealizador do evento pelas sanções decorrentes da violação dos direitos autorais, nos termos do art. 110 da Lei n. 9.610/1998.

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.797.700/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - EXIBIÇÕES MUSICAIS EM EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, POR INTERMÉDIO DA BELOTUR - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DOS VALORES AO ECAD - FESTIVIDADES PROMOVIDAS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A PRODUTORA DO EVENTO - DESFILES DE BLOCOS CARICATOS E ESCOLAS DE SAMBA - SUBVENÇÃO DO ENTE MUNICIPAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- PAGAMENTO TAMBÉM DEVIDO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - MONTANTE DEFINIDO POR REGULAMENTO - SENTENÇA REFORMADA

1. Pela violação a direito autoral decorrente de exibição musical não autorizada, respondem, solidariamente, todos os organizadores e promotores do espetáculo (Lei 9.610/1998, arts. 68, § 3º, 86 e 110).
2. O fato de a realização do evento ter sido executada por terceiro não elide a responsabilidade solidária, quanto aos direitos autorais, do ente público responsável pela sua execução.
3. Legalidade da cobrança de direitos autorais relativos às apresentações ocorridas no "Carnaval 2015", no "Arraial de Belô 2016" e no "Carnaval 2017".
4. Os desfiles de blocos e escolas de samba, quando promovidos pelo ente público, também ensejam a cobrança dos respectivos direitos autorais, porquanto o patrocínio público descaracteriza os eventos como manifestações populares espontâneas.
5. Os desfiles de escola de samba, embora envolvam exibições de sambas-enredo de composição das próprias agremiações, somente isentam o recolhimento do valor referente aos direitos autorais se estes forem expressamente cedidos aos organizadores do evento pelos respectivos detentores, mediante termos formais.
6. O critério adotado pelo ente arrecadador, de cobrar um percentual sobre o custo ou o orçamento total do evento, apresenta-se adequado aos parâmetros do art. 98, §§ 4º e 5º, da Lei de Direitos Autorais, notadamente quando o espetáculo não tem intuito arrecadatório.
7. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.112261-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 12/09/2021)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conclusão:

Mediante o exposto, nego provimento à apelação principal.

Fixo os honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

APELAÇÃO ADESIVA

O STJ, ao julgar o Tema nº 1.066, decidiu que é indevida a aplicação de multa moratória de 10% sobre o valor devido a título de direitos autorais ao ECAD, em virtude da ausência de previsão legal:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIAS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA DE VALORES FIXADOS PELO ECAD. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA.

1. Delimitação da controvérsia Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por transmissão de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.
2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD." b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem." 3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.
b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência.
c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

d) As importâncias efetivamente devidas deverão ser apurados em liquidação de sentença, observados os valores constantes de tabelas elaboradas pelo ECAD. Precedentes.

e) Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento.

f) A multa moratória de 10% (dez por cento) não é devida por ausência de previsão legal, conforme orientação do que decidiu o STJ.

g) Nos termos do art. 497 do CPC/2015 e do art. 105 da Lei n. 9.610/1998, é cabível a concessão de tutela inibitória para que seja imediatamente suspensa a disponibilização aos hóspedes dos equipamentos (rádio e tv) destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, arbitrada multa diária para o caso de descumprimento. Tal suspensão perdurará enquanto não emitida pelo ECAD a necessária autorização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial." (REsp, 1873611 / SP Rel. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Sessão, julgado em 24/03/2021, DJe 20/04/2021)

De acordo com o julgamento supramencionado, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data da violação ao direito autoral devido (evento danoso):

"e) Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento." (REsp, 1873611)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. RETRIBUIÇÃO A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. REGULAMENTO E TABELA ELABORADOS PELO ECAD. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. VALIDADE. DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS. I - Estando devidamente dotada de relatório, fundamentação e conclusão, guardando relação com o processo em análise, conclui-se que a sentença não violou as disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição da República e no § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil. II - Não é inepta a petição inicial que preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo. III - Ao contestar a gratuidade judiciária já deferida, a parte impugnante atrai para si o ônus da prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão de tal benefício. IV - Inexistindo, nos autos, elementos que justifiquem a revogação da justiça gratuita concedida, esta há de subsistir. V - A execução musical sem autorização dos autores da obra literomusical enseja o pagamento de direito autoral. VI - O Escritório de Arrecadação possui legitimidade para estabelecer o preço e para efetuar a cobrança de direitos autorais de músicas em face de emissora de rádio que se encontra inadimplente com sua obrigação, devendo prevalecer a quantia cobrada com base na especificação realizada em consideração ao regulamento e a tabela a este vinculada. VII - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobre a quantia devida a título de direitos autorais, é data do ato ilícito, ou seja, desde o cometimento da violação ao direito autoral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.097762-9/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2024, publicação da súmula em 27/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - ECAD - DIREITOS AUTORAIS - DANOS PATRIMONIAIS EXTRACONTRATUAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - PROVIMENTO DO RECURSO.

- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária incidente sobre o quantum indenizatório por dano material é a data do ato ilícito, nos moldes dos enunciados das súmulas 43 e 54, do STJ.
- O credor possui direito ao recebimento dos encargos da mora durante o depósito judicial, mas, permanecendo depositado o numerário, os juros e correção monetária devem correr por conta do banco.
- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.133347-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2023, publicação da súmula em 05/12/2023)

Por fim, incabível a reforma da sentença impugnada quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor sucumbiu em parte de seus pedidos (multa moratória).

Conclusão:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por tais razões, dou parcial provimento à apelação adesiva, apenas para reconhecer que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data da violação ao direito autoral devido (evento danoso).

É como voto.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO"